



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.001770/94-40
Recurso nº : RDP/302-119.369
Matéria : I. I. - REDUÇÃO – CERTIFICADO DE ORIGEM
Recorrente : NETUNO PESCADOS LTDA
Recorrida : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 02 de fevereiro de 2008.
Acórdão nº : CSRF/03-05.672

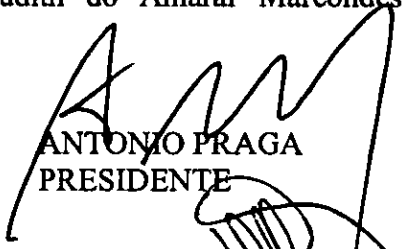
CERTIFICADO DE ORIGEM. EMISSÃO POSTERIOR À DATA DE EMBARQUE DA MERCADORIA. VALIDADE. – Já está pacificado que não havendo prova de falso conteúdo ideológico, o Certificado de Origem cumpre a função para a qual foi concebido, que é a de apontar o país remetente das mercadorias importadas. Aplicável à hipótese o Decreto nº 1.300, de 04/11/1994 (*ex vi* art. 106 do CTN), o qual estabelece a validade do Certificado de Origem emitido dentro do prazo de 10 (dez) dias após o embarque da mercadoria.

PRECEDENTES da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NETUNO PESCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Judith do Amaral Marcondes acompanha o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SUSY GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 11128.001770/94-40
Acórdão nº : CSRF/03-05.672

Recurso nº : RDP/302-119.369
Recorrente : NETUNO PESCADOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A empresa recorrente desembarçou mercadorias enquadradas no regime de tributação REDUÇÃO ALADI, nos termos do Dec. nº 60/91, que dispõe sobre o ACE nº 14, havendo apresentado para tal, dentre outros documentos, o Certificado de Origem nº 03515, de 14/03/94, e Conhecimento Marítimo nº 009, de 05/03/94, portanto sendo aquele emitido em data posterior a este.

Por esta razão foi autuada pela Alfândega de Santos (AI, fls. 01/08) e intimada para efetuar o recolhimento de crédito tributário no valor de 22.568,37 UFIRs, incluindo juros de mora e a multa prevista no art. 4º-I da Lei nº 8.218/91, por falta de recolhimento de I.I., em decorrência da perda do direito do beneplácito da redução tarifária, sob a alegação de que descumpriu o disposto contido na cláusula 10 do 17 Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, celebrado entre o Brasil e Argentina, regulamentado pelo Dec. nº 929/93.

Impugnando o feito (fls. 43/48) a contribuinte alegou em sua defesa que em relação à exigência contida no § 10 do AAPEC nº 14, subscrito entre o Brasil e a Argentina, aprovado pelo Dec. nº 929/93, foi substancialmente alterada pelo 26º Protocolo Adicional de julho de 1994, consubstanciado no Dec. nº 1.300/94, o qual dando nova redação a este parágrafo, que passou a dispor: *"em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido com anterioridade à data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo, ou, no mais tardar, dentro de dez dias úteis seguintes à mencionada data."*

No caso sob julgamento verificou-se que o Certificado de Origem nº 03515 foi emitido em 14/03/94 (fl. 18), menos de dez dias úteis da data de embarque na Argentina, em 05/03/94, pois no prazo tolerado, mencionado no 26º AAPCE nº 14, com nova redação dada pelo Dec. 1.300/94.

Outrossim, é curial a conclusão de que o processo de lançamento instaurado formalmente em agosto/95 tenha dado tratamento diverso sobre o tema em debate, quando já vigorava nova disposição diversa da apontada no lançamento perpetrado, devendo ser aplicar ao caso o art. 106 do CTN. Anexo doc. de fls. 50/52 de lavra da Embajada de La República Argentina.

A Decisão DRJ/SP nº 15002/97-41.955 (fls. 74/78) julgou a ação fiscal parcialmente procedente, para cancelar a multa lançada com fulcro no art. 4º-I da Lei nº 8.218/91, expressando o seu entendimento de forma sucinta, conforme a ementa adiante transcrita:



Processo nº : 11128.001770/94-40
Acórdão nº : CSRF/03-05.672

“CERTIFICADO DE ORIGEM – Emitido após o embarque da mercadoria, para importação proveniente da Argentina, com registro da DI anterior à vigência do Decreto 1.330/94. Perda da redução pleiteada por não cumprir requisito do item 10 do 17º Protocolo Adicional do ACE 14. Multa de 100% do II exonerada com base no ADN 10/97.”

Repelindo o feito, a Recorrente reitera os termos contidos na exordial, de forma minudente, entretanto sem acrescentar aos autos fato superveniente ou novo. No mais, anexou cópia de duas outras decisões sobre a mesma matéria, pela mesma DRJ, cujos resultados lhe são favoráveis.

O julgamento do feito foi convertido na Resolução nº 302-0.906, para sanar a irregularidade apontada, a saber: verificação da tempestividade ou não da impugnação ao lançamento formulado.

Sanada a irregularidade apontada (fls. 155/156), retornam os autos para julgamento, cuja decisão prolatada por meio do Acórdão nº 302-35.323 (fls. 166/174) negou, por maioria de votos, o pleito postulado no recurso voluntário nº 119.369, nos termos da ementa adiante transcrita:

“REDUÇÃO TARIFÁRIA – ACE Nº 14 (BRASIL/ARGENTINA).
VIGÊNCIA - CERTIFICADO DE ORIGEM – VALIDADE.

Tendo ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação (registro da D.I. na repartição fiscal), à época em que era exigida a emissão do Certificado no máximo até a data do embarque da mercadoria, não há que se reconhecer o direito ao pleito de redução tarifária se o Certificado emitido após tal prazo. As posteriores alterações, introduzidas pelo Decreto nº 1.300/94, não podem retroagir para beneficiar o contribuinte, no que diz respeito à incidência tributária. Retroatividade benigna, prevista no art. 106-II, do CTN, atinge tão-somente às penalidades cominadas.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.”

O voto condutor alinhou-se aos fundamentos do julgamento monocrático, de que à época do fato gerador da obrigação em epígrafe ainda não havia ocorrido a modificação no tem 10, do 17º Protocolo Adicional ao ACR 14, estabelecida pelo Dec. 1.300/94, portanto o Certificado emitido em 14/03/94, segundo a norma vigente, deveria ser tê-lo sido até à data do embarque da mercadoria em 03/03/94, conforme consubstanciado no Conhecimento de Transporte, o que efetivamente não ocorreu.

Irresignada a contribuinte (fls. 193/203), nos termos do art. 32 e seguintes, aviou seu recurso de divergência apresentando os acórdãos nºs 302-35.323/92 e 301-28.806/98, a título de paradigma, para argüir sucintamente:



Processo nº : 11128.001770/94-40
Acórdão nº : CSRF/03-05.672

- O acórdão recorrido merece ser reformado porque não fez uma correta aplicação da legislação tributária incidente na espécie.
- Não se pode deixar de considerar dois importantes aspectos para o deslinde da questão.
- O primeiro ao fato de que a exigência contida no § 10 do 17º Protocolo Adicional ao ACE 14, subscrito entre a Argentina e o Brasil, aprovado pelo Dec. 929/93, foi substancialmente alterado pelo 26º Protocolo Adicional, de 26/07/94, consubstanciado no Dec. nº 1.300/94.
- Pela nova redação o referido § 10 do AAPCE 14, acrescenta que o certificado de origem deverá ter sido emitido com anterioridade à data de embarque de mercadoria amparada pelo mesmo ou, no mais tardar, dentro de dez dias úteis seguintes à mencionada data.
- No caso sob julgamento verifica-se que o Certificado de Origem nº 03515 foi emitido em 14 de março de 1994, menos de dez dias úteis depois da data de embarque na Argentina, 05 de março, enquadrando-se, poie, no prazo tolerado pelo mencionado 26º Protocolo Adicional ao ACE nº 14 (Dec. 1.300/94).
- De outra parte, ainda que assim não entenda, a conclusão irrecusável é a de que se aplica ao processo sob julgamento o disposto no art. 106, do CTN que, se tratando de ato não definitivamente julgado, determina a aplicação da lei tributária a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração ou quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado, cumulativamente, na falta de pagamento de tributo.
- No caso dos autos, a norma contida no 26º Protocolo Adicional de 26/07/94, consubstanciado no Dec. 1.300/94, que ampliou o prazo de expedição do certificado de origem, apenas reconheceu expressamente que a norma anterior, que disciplinava a situação, não era a mais apropriada. Assim o fazendo, contudo, retirou expressamente a conduta do campo infracional de norma federal, de modo que ao caso aplica-se, indiscutivelmente, a norma do art. 106 do CTN.
- Afora isso, no caso sob julgamento não se vislumbra a prática de ato fraudulento do qual tenha decorrido a falta de pagamento de imposto, sendo de todo aplicável a nova regra inserta no 26º Protocolo Adicional ao ACE 14.
- Ressalte-se, por fim, que o entendimento aqui esposado foi expressamente acatado pelas decisões unânimes que julgaram os demais autos de infração. A linha interpretativa adotada na decisão da Primeira Câmara foi a mais acertada. Mercê, portanto, prevalecer.
- Requer a reforma do julgado recorrido para julgar a improcedência do auto de infração.

Admitido o REsp da contribuinte em 29/11/04, conforme Despacho exarado pelo Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 262).



Processo nº : 11128.001770/94-40
Acórdão nº : CSRF/03-05.672

A representação da Fazenda Nacional, com base no art. 8º, § 1º do RICSRF, aviou as suas contra-razões (fls. 263/267), repelindo os argumentos oferecidos pela contribuinte para, manifestar o seu entendimento de que as alterações posteriores introduzidas pelo Dec. 1.300/94 não podem retroagir para beneficiar o contribuinte, no que diz respeito à incidência tributária, bem assim que a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN, atinge tão-somente as penalidades cominadas. Ao final, postula pelo desprovimento do recurso especial da contribuinte.

É o relatório.



Processo nº : 11128.001770/94-40
Acórdão nº : CSRF/03-05.672

VOTO

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, consoante já verificado (fls. 262), no que concerne à aplicação de redução tarifária prevista no âmbito da ALADI, deve o mesmo ser conhecido.

Versa a matéria sob análise sobre o reconhecimento do direito à redução tarifária a que faz jus importador sediado em país integrante da ALADI.

O cerne da querela encontra-se na análise a ser procedida sobre os efeitos a serem projetados a partir da alegação formulada pela Fiscalização relativamente à data de emissão do Certificado de Origem nº 03516, em 14/03/94 (data ilegível, ?) (fl. 18), em data posterior ao da emissão do Conhecimento Marítimo nº 012, de 03/03/94 (fl. 16), mesma data da Fatura Comercial de fl. 17.

De tal fato, decorreu o questionamento quanto à sua validade, por conseguinte a autuação fiscal para exigência de crédito tributário, por falta de pagamento do I.I., em face do descumprimento do disposto na cláusula 10ª do 17º Protocolo Adicional, promulgado pelo Dec. nº 929/93, ao AAPCE nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina.

À época da importação o texto contido no art. 10 da 17ª AAPCE nº 14, entre Brasil e Argentina, de 04/05/93/MRE, regulamentada pelo Dec. nº 929/93, DOU de 15/09/93, assinalava, *verbis*:

"DEZ - Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo."

Ocorre que com o advento do Dec. nº 1.300/94, veio com o mesmo a 26º Protocolo Adicional ao ACE nº 14, cujo artigo 1º modificou o parágrafo dez do 17º AAPCE passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo ou, no mais tardar, dentro do dez dias úteis seguintes à mencionada data". (Sem destaque no original).

Outras referências a serem observadas são a data da lavratura do auto de infração em 29/09/94, e os dispositivos contidos no art. 106 do CTN, que estabelece caput e no seu inciso II, alíneas 'a' e 'b': que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito: a) quando deixe de defini-lo como infração e; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de



Processo nº : 11128.001770/94-40
Acórdão nº : CSRF/03-05.672

ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

Vê-se que de acordo com o texto legal retrotranscrito à data da lavratura do auto de infração pela fiscalização já havia ocorrido a alteração do parágrafo dez do 17º AAPCE nº 14, mediante a redação dada pelo art. 1º do 26º Protocolo Adicional ao referido Acordo, bem assim que as regras contidas na norma mandamental do art. 106, permitia o exercício de interpretação do texto consoante os seus dispositivos, por ventura distintos daquele formulado pela ação fiscal.

Ora havendo supedâneo para o entendimento contido no art. 106 do CTN, desde sempre postulado pela Recorrente, não há porque não aplicá-lo ao caso vertente.

Esta é a convicção firmada por este Julgador em outros julgamentos sobre a mesma matéria e consolidada por esta Corte, que assim posicionou-se a exemplo dos julgados prolatados por meio dos acórdãos nº CSRF/03-03.442, de 17/03/03; CSRF/03-04.469, DE 08/08/05; CSRF/ 03-04.657, de 08/11/05 e; CSRF/03-04.891, de 23/04/06, do qual transcrevo a ementa adiante:

“CERTIFICADO DE ORIGEM. EMISSÃO POSTERIOR À DATA DE EMBARQUE DA MERCADORIA. VALIDADE. – Já está pacificado que não havendo prova de falso conteúdo ideológico, o Certificado de Origem cumpre a função para a qual foi concebido, que é a de apontar o país remetente das mercadorias importadas. Aplicável à hipótese o Decreto nº 1.300, de 04/11/1994 (ex vi art. 106 do CTN), o qual estabelece a validade do Certificado de Origem emitido dentro do prazo de 10 (dez) dias após o embarque da mercadoria.

Recurso especial provido.”

Demais disso, a corroborar com o entendimento apresentado estão dois acórdãos mencionados pela Recorrente em julgamentos proferidos por Câmaras distintas do Terceiro Conselho de Contribuintes, em processos de seu interesse sobre a mesma matéria, quais sejam: 301-28.806 e 302-35.323.

De igual modo, os Decretos nºs 1.024/93 e 1.568/95, que vieram para instrumentalizar normas sobre a matéria no âmbito “ALADI”, não se pronunciaram sobre qualquer relação de cronologia entre o certificado de origem e a emissão de certificado marítimo ou mesmo da fatura.

Com efeito, esta situação efetivamente enseja, quando muito, a aplicação do art. 112 do CTN, eis que a contribuinte não deu causa à autoria, imputabilidade ou punibilidade ao feito, nem tampouco foi impugnado a autenticidade do certificado de origem.

De outra parte o controle da autenticidade dos certificados de origem poderá iniciar-se a partir de declaração de parte, denúncia ou ofício.

Processo nº : 11128.001770/94-40
Acórdão nº : CSRF/03-05.672

Sabe-se que no caso vertente, que a iniciativa de verificação da autenticidade dos certificados de origem, faz parte da função de controle que será realizado pela Secretaria da Receita Federal no curso do despacho aduaneiro ou por meio de procedimento da fiscalização após a realização do mesmo, sempre que se fizer necessário. Bem assim que a mesma se manteve silente quanto a esse aspecto.

Corroborar com o entendimento ora esposado a jurisprudência desta Corte, a exemplo do acórdão nº CSRF/03-04.322, cuja ementa adiante transcreve-se:

“CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e, antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador, previsto no artigo 10º da Resolução 78/Aladi, que disciplina o “Regime Geral de Origem” implementado pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1024/93 e 1568/95 que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito “ALADI”, não exigiam qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e a emissão da Fatura. Recurso negado.”

Não é crível descaracterizar a regularidade do regime especial de redução tarifária celebrado pela manifestação da vontade dos países, sob a forma de acordo bilateral, respaldados em legislação tributária específica, em razão da simples data de emissão do Certificado de Origem haver sido posterior, em até dez dias, da data de emissão do conhecimento.

Ad argumentandum tantum, quando muito, para o caso de que se cuida, poderia haver uma sanção de caráter pecuniário pelo descumprimento do prazo previsto em norma disciplinadora do referido regime. Mesmo assim, não há previsão em texto legal para tal desiderato.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial oferecido pela Contribuinte, em face dos permissivos contidos no § 10º do AAPCEA nº 14, com redação dada pelo 26º Protocolo Adicional, amparado pelo Dec. 1.300/94, e pelo art. 106 do CDTN.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em, 02 de fevereiro de 2008.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – RELATOR.